



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSCRIÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES E 04 (QUATRO) VEREADORES, NO 30º CONGRESSO INTERESTADUAL PARA AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 17 E 20 DE NOVEMBRO DE 2023, NA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA**, entre a Câmara Municipal de Lagarto/SE, e a empresa **EMOS TECNOLOGIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaque nosso)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (destaque nosso).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(...). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

CONSIDERANDO que o curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o

[Signature]
[Signature]



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam administrados de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova que os profissionais contratados possuem capacidade e experiência, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **EMOS TECNOLOGIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública, sendo o valor total da contratação correspondente a 07 (sete) inscrições perfazendo R\$ 5.600,00 (cinco mil, e seiscentos reais).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão da Câmara Municipal de Lagarto/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagarto/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua



FLS. Nº 96
Pág. 01

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 13 de novembro de 2023.

Crislene da Silva Santos
CRISLENE DA SILVA SANTOS
Presidente da CPL

Deize dos Santos Martins Almeida
DEIZE DOS SANTOS MARTINS ALMEIDA
Membro da C.P.L.

Jamisson Nascimento Santos
JAMISSON NASCIMENTO SANTOS
Secretário da C.P.L.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Lagarto/SE, 13 / 11 / 2023

Amilton Praga Fontes
AMILTON PRAGA FONTES
PRESIDENTE